



2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. José Gomes de Lima Neto**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 25 DE AGOSTO DE 2020**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VÍDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema “**ZOOM**”, conforme documentos anexos. Para participar, deve ser solicitado um formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 040/2020** – Jogo: Nacional Atlético Clube X Treze Futebol Clube, realizado em 18 de julho de 2020 – Campeonato Paraibano – Primeira Divisão. **Denunciados:** Nacional Atlético Clube, incurso no Art. 206; Treze Futebol Clube, incurso no Art. 206 e Cláudio Dantas da Silva, atleta do Treze Futebol Clube, incurso no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. WAGNER DE LUCENA LINS.**

João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA _____^a COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo nº 040/2020

Partida: NACIONAL ATLÉTICO CLUBE X TREZE FUTEBOL CLUBE

Data: 18/07/2020

Local: Estádio José Cavalcante – Patos - PB

Competição: Campeonato Paraibano de Futebol da 1ª Divisão/2020

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem a V. Exa., respeitosamente, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- TREZE FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva;
- NACIONAL ATLÉTICO CLUBE, entidade desportiva;
- CLAUDIO DANTAS DA SILVA, atleta do Treze Futebol Clube,

conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

I. DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO TREZE FUTEBOL CLUBE

Conforme súmula arbitral, houve atraso para o início da partida, em função do atraso na entrada em campo de ambas as equipes, sendo que a equipe do **TREZE FUTEBOL CLUBE** atrasou 05 (cinco) minutos, gerando o retardo acima posto.

Tendo em vista a conduta da equipe em não comparecer ao gramado no horário previsto, deve a mesma ser punida nos termos do art. 206 do CBJD, que prevê:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Verifica-se que apesar do atraso não ser de grande monta, o clube aqui denunciado já é reincidente na referida falta, razão pela qual pugna esta PROCURADORIA pelo acolhimento da denúncia nos termos acima postos.

II. DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO NACIONAL ATLETICO CLUBE

Conforme súmula arbitral, houve atraso para o início da partida, em função do atraso na entrada em campo de ambas as equipes, sendo que a equipe do **NACIONAL ATLÉTICO CLUBE** atrasou 07 (sete) minutos, gerando o retardo acima posto.

Além do mais, foi relatado em súmula que o retardo também se deu pelo aguardo da providência de um desfibrilador na ambulância, pois tal equipamento não estava alocado dentro do veículo.

Tal responsabilidade deve ser atribuída a equipe mandante, pois é de sua competência tomar todas as medidas necessárias para que a partida tenha seu início com respeito a todos os protocolos previstos em lei e regulamento da competição.

Tendo em vista as condutas da equipe em não comparecer ao gramado no horário previsto, deve a mesma ser punida nos termos do art. 206 do CBJD, que prevê:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO MASSAGISTA CLAUDIO DANTAS DA SILVA

A súmula da partida constatou que o massagista do Treze Futebol Clube, o sr. Claudio Dantas da Silva, foi expulso de campo, aos 43 minutos do segundo tempo, por reclamar das decisões da equipe de arbitragem, proferindo as seguintes palavras: "Não foi falta caralho, vai tomar no cú!".

Tal atitude deve ser enquadrada no dispositivo legal abaixo especificado:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DO PEDIDO

Pelo exposto, postula esta **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, pelo **RECEBIMENTO da presente DENÚNCIA**, oportunidade em que, após a **citação dos Denunciados**, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas nos artigos supramencionados, com respeito ao critério de sua dosimetria.

Protestamos, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, não obstante confiarmos que os fatos em exame estão definitivamente demonstrados pela súmula da partida, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa. - PB, 13 de Agosto de 2020.

Marcel Nunes de Miranda
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol